



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.004686/2004-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-002.542 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** POSTO UM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DO VALE DOS SINOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1999

EMBARGOS ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. SEM EVIDÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173. JURISPRUDÊNCIA STJ. I.

Não havendo evidência de pagamento, desloca-se o prazo de prescrição para aquele do art. 173, I do mesmo CTN. Restaura-se a possibilidade de cobrança dos referidos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Cofins, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro e dezembro de 1999, cuja ciência do lançamento ocorreu no dia 03/11/2004.

O valor lançado foi apurado pela diferença entre o valor declarado em DCTF retificadora e o valor declarado em DIPJ.

O recurso do contribuinte foi julgado parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 3302-00.843, de 01/03/2011, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

*DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DIPJ E DCTF RETIFICADORA. LANÇAMENTO. AUDITORIA ELETRÔNICA.*

*O prazo inicial para a contagem do prazo decadencial para débitos apresentados regularmente em DCTF, posteriormente retificada, é de cinco anos a partir da apresentação da obrigação acessória original.*

A Fazenda Nacional tomou ciência do referido acórdão e, tempestivamente, apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de:

1- contradição entre o termo *a quo* do prazo decadencial constante da ementa (apresentação da DCTF original) e o constante do voto condutor do acórdão (ocorrência do fato gerador);

2- omissão quanto ao dispositivo legal aplicável para contagem do prazo decadencial;

3- omissão quanto ao elemento de prova que fundamentou a conclusão de existir recolhimento antecipado do tributo (aplicação do Recurso Repetitivo do STJ);

4- obscuridade na parte dispositiva do voto condutor ao se referir a “ambas as razões” para decidir, quando no parágrafo antecedente, o voto faz referência à preclusão e à (in)suficiência da prova apresentada, temas que não fundam a decadência;

5- omissão pela falta de fundamentação da análise da prova referida.

Despacho proferido pelo I. Presidente Walber José da Silva admitiu os Embargos sob as seguintes razões:

*Com razão a embargante.*

*No corpo do voto condutor do acórdão, e na sua disposição final, disse o Conselheiro Relator o seguinte:*

*Entendo que o Auto de Infração foi o meio de cobrança válido, válida assim a respectiva constituição do crédito tributário, sendo este novo lançamento válido. Outrossim, ainda assim entendo que haveria decadência do direito de a autoridade lançadora requerer a satisfação do crédito de janeiro de 1999 até setembro de 1999, sendo exigível apenas os meses de outubro, novembro e dezembro.*

*Analisando-se os autos do processo, constata-se que a apresentação dos documentos por parte da Recorrente, ao longo do processo, que teve como escopo demonstrar a veracidade das suas alegações, não estaria preclusa. Para que houvesse a alegada preclusão dos documentos apresentados, necessário seria a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o que inocorreu. Assim, a apresentação posterior de documentos comprobatórios coaduna-se com aqueles mencionados no Auto de Infração, necessários para a apreciação do Recurso Voluntário. Outrossim, que a prova seria insuficiente para, no mérito, dar-lhe provimento à pretensão.*

*Isso posto, por ambas as razões, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar decaídos os períodos-base entre janeiro e setembro de 1999.*

*De fato, o voto condutor não diz qual o fundamento legal do termo a quo do prazo decadencial (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN) que utilizou para concluir pela existência da decadência. Tampouco fez referência à prova da existência de pagamento antecipado, que deslocaria o termo a quo do prazo decadencial do art. 173 para o art. 150, ambos do CTN.*

*Por isto mesmo, não está claro qual o termo a quo utilizado pelo Ilustre Conselheiro Relator na contagem do prazo decadencial, se a data da ocorrência do fato gerador, se a data da apresentação da obrigação acessória original ou se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Esclareça-se que nos autos não existe prova de pagamentos vinculados aos débitos declarados em DCTF, relativos aos períodos de apuração objeto do lançamento. Ao contrário, as DCTF indicam que não houve pagamento antecipado.*

*Também está obscura a conclusão do voto condutor ao referir-se a “ambas as razões” que levaram à sua conclusão de que ocorreu a decadência para os períodos de apuração de janeiro a setembro de 1999.*

*Isto posto, vejo que existe contradição, omissão e obscuridade no julgado e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF nº 256/2009, com a redação da Portaria MF nº 586/2010) entendo procedente a alegação da embargante e, conseqüentemente, **dou seguimento** aos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.*

*Encaminhe-se os autos do processo ao Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO para inclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento.*

É o relatório

## Voto

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional contra acórdão nº 3202-00.843, que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário da embargada. Admitidos os Embargos, passo ao julgamento:

Entendo ter razão a Embargante. Vejamos.

Segundo a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF. Isto porque, a partir desse momento, constata-se a publicidade dos atos administrativos, com a introdução no sistema, pelo contribuinte, da norma individual e concreta. Nestes termos o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO*

*TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM*

*DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever*

*instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da*

*Súmula 436/STJ, verbis :*

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

(...)

*(REsp nº 1.120.295-SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 21.05.2010)  
grifos nossos*

Constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, através da entrega da DCTF, o débito declarado passou a ser exigível pelo fisco, independente de prévia notificação fiscal, isto porque o débito declarado em DCTF iguala-se a uma confissão de dívida, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez dotado de exigibilidade, passando a partir daí a transcorrer o prazo prescricional para o Fisco exigir os créditos que achar devidos.

No caso, os supostos créditos exigidos pelo Fisco, referem-se ao exercício de 1999, tendo sido constituídos naquele ano, através da entrega da DCTF pelo contribuinte, constituindo a partir daí o marco inicial para que o Fisco pudesse cobrar os referidos valores, através de sua inscrição em dívida ativa.

Todavia, o Auto de infração fora lavrado, somente, em 27.10.2004.

Entendo que o Auto de Infração foi o meio de cobrança válido, válida assim a respectiva constituição do crédito tributário, sendo este novo lançamento válido.

Conforme alega a d. PGFN, *"De fato, o voto condutor não diz qual o fundamento legal do termo a quo do prazo decadencial (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN) que utilizou para concluir pela existência da decadência. Tampouco fez referência à prova da existência de pagamento antecipado, que deslocaria o termo a quo do prazo decadencial do art. 173 para o art. 150, ambos do CTN."*

Nesse sentido, importante ressaltar que não há evidência de pagamento das contribuições, e do que tratamos é um "complemento" do tributo anteriormente auto-lançado pelo contribuinte, ou seja, não lançado anteriormente, o que deslocaria o prazo prescricional para o prazo do art. 174 do CTN.

*"Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva"*

Isso posto, o Fisco não poderia exercer seu direito de ação, e retornamos ao instituto da decadência, para o qual devemos decidir se aplicável o art. 150, par. 4º. ou Art. 173, I.

A fundamentação pela prescrição no passado havia sido o art. 150 par. 4º do CTN, eis que no momento do julgamento era esse o entendimento do julgador, contudo, essa informação era importante pois que desde sempre o entendimento do colegiado era o de que não havendo evidência de pagamento, deslocava-se o prazo para aquele do art. 173, I do mesmo CTN.

Isso posto, esse julgador induziu a erro o Colegiado.

---

Finalmente, uma vez que não há, como dito, evidência de pagamento, e embora mantenha sempre a ressalva de não concordar com esta aplicação, importante ressaltar que recente jurisprudência do E. STJ consolidou essa perspectiva.

Isso posto, conhecidos os Embargos, voto no sentido de dar-lhe efeitos infringentes e acolher os argumentos da d. PGFN, para retificar o resultado do julgamento e negar provimento ao Recurso Voluntário, restaurando a possibilidade de cobrança dos referidos débitos, de janeiro a setembro de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator